



PARECER Nº 175/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 095/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Diego Espino, que “dispõe sobre medidas de combate à pedofilia no Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer política pública de combate à pedofilia fixando obrigatoriedade aos cinemas localizados no Município de exibição antes do início das sessões de filme institucional com esclarecimentos e alertas acerca do crime de pedofilia, bem como às escolas públicas e municipais, e demais estabelecimentos que atendam ou recebam crianças e adolescentes de fixação de cartaz em local visível com informações sobre a caracterização da pedofilia como crime e os canais de oferecimento de denúncias.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que o objetivo do projeto de lei é conscientizar a população acerca da prevenção e combate aos crimes ligados à pedofilia (abuso sexual e exploração sexual) e consequentemente da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência



de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de medidas voltadas ao esclarecimento da população quanto ao crime de pedofilia e a necessidade de tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, inciso XXII, e no art. 105, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadramento o estabelecimento de medidas voltadas ao esclarecimento da população quanto ao crime de pedofilia e a necessidade de tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara



Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer medidas voltadas ao esclarecimento da população quanto ao crime de pedofilia e a necessidade de tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes, tornando exigível a exibição pelos cinemas instalados no Município de filmes institucionais com esclarecimentos sobre a necessidade de combate dessa prática antes das sessões, bem como a instalação de placas contendo os mesmos esclarecimentos por escolas da rede pública e privada, e estabelecimentos que recebem crianças e adolescentes.

Importante considerar que a proposta contida no projeto de lei representa materialização do dever concorrente do Município com a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, consoante previsão do art. 105, da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 095/2021.

Divinópolis, 13 de maio de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 095/2021